

# A Influência do Princípio da Boa-Fé Objetiva nos Contratos Nulos<sup>48</sup>

## The Influence of the Good Faith Principle in Null Contracts

*Gustavo Souza de Azevedo<sup>49</sup>;  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira<sup>50</sup>.*

### **Resumo**

O presente artigo busca analisar os efeitos da boa-fé objetiva sobre contratos nulos, mais especificamente, se esse novo princípio contratual é capaz de gerar deveres anexos, ou seja, deveres de cooperação, mesmo na hipótese em que o contrato, por inobservância de alguma prescrição legal, for declarado nulo. Neste sentido, tenta-se rediscutir a concepção clássica de que contratos nulos não produzem qualquer efeito demonstrando a necessidade de superação de tal paradigma a fim de se proteger as partes de possíveis danos mesmo quando declarada a nulidade do contrato.

**Palavras-chave:** Contratos nulos. Boa-fé objetiva. Deveres anexos.

---

<sup>48</sup> Os autores agradecem ao professor Eduardo Nunes de Souza pelas dicas e pelo incentivo.

<sup>49</sup> Graduando do 10º período da Faculdade de Direito da UERJ.

<sup>50</sup> Graduando do 10º período da Faculdade de Direito da UERJ.

## **Abstract**

This article aims to analyze the effects of the good-faith principle in null contracts, more precisely, if that new contractual principle is able to create cooperation duties even when the nullity of the contract is declared. In this sense, the article tries to reexamine the classical understanding that null contracts do not produce legal effect arguing the necessity to overcome that paradigm in order to protect the parties of potential damages even when the contract is declared null.

**Keywords:** Null contracts. Good-faith principle. Cooperation duties.

## 1. Introdução

Inicialmente, cumpre delimitar os objetos a serem analisados ao longo deste artigo. O primeiro deles é o contrato nulo. Portanto, serão considerados aqui os negócios jurídicos bilaterais que, inobstante reunirem os elementos necessários à sua constituição, de alguma forma não observam certos requisitos fundamentais para que sejam válidos no mundo jurídico. Deste modo, considerando-se a abstração da “Escada Ponteaná”, limitar-se-á à observação dos contratos no plano da validade, sem se cogitar de sua existência ou eficácia em sentido estrito. Além disso, dentro do plano da validade, restringir-se-á ao fenômeno das nulidades, sem que se debruce nos casos de anulabilidade dos negócios jurídicos.

O segundo objeto aqui trabalhado será o princípio da boa-fé objetiva. Porém, ele não será abordado em cada uma de suas três facetas, restringindo-se tão somente à função da boa-fé na criação de deveres jurídicos instrumentais de cooperação entre

as partes contratantes. O enfoque será dado em como esses deveres anexos tutelam a nova perspectiva do direito contratual, que não se limita apenas à realização das obrigações acordadas pelas partes, a fim de também proteger a pessoa, seus interesses e seus bens contra os riscos alheios àqueles próprios da relação contratual.

Após apresentados os atores principais deste trabalho, passa-se a esclarecer como eles irão interagir e o que se busca com essa interação. O objetivo aqui proposto é examinar se, quando o moderno princípio contratual da boa-fé objetiva incidir sobre os contratos nulos, eles terão o comportamento que a teoria clássica observou nos negócios jurídicos nulos – a não produção de qualquer efeito (*quod nullum est, nullum produci teffectum*) – ou se, apesar de reconhecida sua nulidade, produzirão deveres contratuais anexos a partir da boa-fé objetiva.

## 2. Do Regime de Nulidade dos Negócios Jurídicos e dos Contratos

Para se analisar os contratos, é importante averiguar qual a sua natureza jurídica. Em primeiro lugar, os contratos são negócios jurídicos bilaterais, ou seja, são aqueles negócios que exigem a coincidência de duas declarações de vontade. Por sua vez, os negócios jurídicos são atos jurídicos em sentido lato. E, por fim, os atos jurídicos são fatos jurídicos. Portanto, em última análise, o contrato, sendo negócio jurídico, é “*pressuposto de fato, querido ou posto em jogo pela vontade, e reconhecido como base*

*do efeito jurídico perseguido*<sup>51</sup> e ainda “*pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto*”<sup>52</sup>.

Fato jurídico, em seu turno, é todo o fato que ocorre no mundo real sobre o qual há a incidência da norma jurídica. Então, quando aquilo que é descrito na lei ocorre na realidade, o fato passa a ter existência jurídica. Por outro lado, se tal fato que tem existência jurídica é capaz de produzir efeitos jurídicos, então ele também terá eficácia jurídica. Conclui-se, pois, que o exame do fato jurídico é feito em dois planos: o da existência e o da eficácia.

Como se viu, o negócio jurídico é um fato jurídico e, por isso mesmo, também deve ser analisado sob a ótica de sua existência e de sua eficácia. Todavia, ele possui uma característica própria desvendada por Antônia Junqueira de Azevedo na seguinte passagem:

Sendo o negócio jurídico uma espécie de fato jurídico, também o seu exame pode ser feito nesses dois planos. Entretanto, e essa é a grande peculiaridade do negócio jurídico, sendo ele um caso especial de fato jurídico, já que seus efeitos estão na dependência dos efeitos que foram manifestados como queridos, o direito, para realizar essa atribuição, exige que a declaração tenha uma série de requisitos, ou seja, exige que a declaração seja válida. Eis, aí, pois, um plano para exame,

---

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. v. I. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013: 400.

<sup>52</sup> AZEVEDO, Antônia Junqueira de. Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002: 16.

peculiar ao negócio jurídico – o *plano da validade*, a se interpor entre o plano da existência e o plano da eficácia.<sup>53</sup>

O plano da validade é aquele no qual serão avaliados os requisitos, a qualidade da declaração de vontade emitida pelo agente do negócio jurídico – pelas partes, no caso específico dos contratos. Isto significa que, para a ordem jurídica permitir a uma declaração de vontade ter a capacidade de criar uma relação jurídica, com direitos e deveres, não basta haver um agente, uma forma, um objeto e uma declaração de vontade – elementos de existência de um negócio jurídico -, é essencial que esses elementos preencham certos requisitos, tenham certas qualidades: o agente deve ser capaz; a forma deve ser a prescrita ou não defesa em lei; o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a declaração de vontade não pode estar maculada com qualquer dos vícios do consentimento. Neste mesmo sentido, afirma Rose Melo Venceslau:

O agente, o objeto e a forma são elementos essenciais do ato jurídico, sem os quais a sua *existência* fica comprometida. Já a capacidade do agente, a possibilidade e determinabilidade do objeto e a forma, quando prescrita, são requisitos do ato jurídico presentes no plano da *validade*, cuja ausência pode levar à sua nulidade ou anulabilidade.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> Ibid.: 24.

<sup>54</sup> TEPEDINO, Gustavo (coordenador). A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002: 186.

Dentro do plano da validade, há, ainda, duas subdivisões: a nulidade e a anulabilidade. O fenômeno da anulação de um negócio jurídico ocorre nos casos em que a incapacidade do agente – ou de um dos agentes, em se tratando de contrato – é relativa ou quando o consentimento sofre com qualquer defeito. Por seu turno, os negócios nulos são listados por Orlando Gomes no trecho:

É nulo o ato praticado por pessoa absolutamente incapaz; o que tiver objeto ilícito ou impossível; o que não revestir a forma prescrita na lei ou em que for preterida alguma solenidade que esta considere essencial à sua validade.

Nulos, igualmente, os atos taxativamente assim declarados na lei.<sup>55</sup>

É importante atentar para a última afirmação do mestre. O regime de nulidade contido na Parte Geral do Código Civil é genérico, não obstante a existência de nulidades específicas a cada tipo contratual previstas na Parte Especial. É o que ocorre, por exemplo, no artigo 497 deste diploma, referente ao contrato de compra e venda, ou no artigo 548, sobre doação. Nestes casos, porém, não se cuidará de uma nulidade lógica, decorrente da ausência de requisitos necessários aos elementos do negócio jurídico para que este seja válido, como ocorre nas nulidades do negócio jurídico em geral; será, na verdade, uma nulidade em razão de escolha legislativa como forma de tutela

---

<sup>55</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009: 424.

a algo que se considerou relevante<sup>56</sup>. Portanto, conclui-se, que “*como todo negócio jurídico, o contrato está sujeito a requisitos, cuja inobservância vai dar na sua ineficácia. Uns são gerais, a que se submetem todos os atos negociais. Outros são específicos, dizem respeito particularmente aos contratos*”<sup>57</sup>.

Tendo-se analisado as causas da nulidade de contratos, passa-se a verificar quais são as consequências que a doutrina clássica atribui à constatação de nulidade de um negócio jurídico e, conseqüentemente, de um contrato.

“*A teoria clássica das nulidades assenta o princípio geral de que o ato nulo não produz qualquer efeito: quod nullum est, nullumproduciteffectum. A nulidade de pleno direito privaria o ato de toda a eficácia.*”<sup>58</sup> Portanto, tradicionalmente, se considerava que um negócio nulo não seria eficaz (em sentido lato) de modo algum, devendo as partes voltarem ao *status quo* anterior a ele e, por isso mesmo, a declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc*.

Entretanto, “*a caracterização do ato nulo, nestes termos, sofre, hoje, contestação*”<sup>59</sup> e, por isso, os mestres já afirmam que “*é nulo o negócio jurídico, quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir os almejados efeitos*”<sup>60</sup>. Então, o que caracteriza a nulidade de um negócio jurídico, pode se dizer, não é mais a não

---

<sup>56</sup> Veja-se, como exemplo, o artigo 497, inciso I, do Código Civil, que sanciona a compra pelo tutor de bens do tutelado com a nulidade a fim de proteger o patrimônio deste último.

<sup>57</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015: 27.

<sup>58</sup> GOMES, 2009: 425.

<sup>59</sup> GOMES, 2009: 426.

<sup>60</sup> PEREIRA, 2013: 530 (grifo nosso).

produção de qualquer efeito, retornando as partes ao momento anterior à celebração do negócio, como se nada ali tivesse ocorrido tal qual diriam os clássicos. Hoje em dia, na verdade, a consequência característica da declaração de nulidade de um negócio *nulo é a não produção dos efeitos próprios dele, ou seja, dos efeitos manifestados como queridos pelas partes*. Disso se retira que produzem sim efeitos, mas não aqueles específicos que foram a razão para a sua celebração.

No que se refere aos contratos de modo geral, aplica-se a mesma lógica dos negócios jurídicos. *“Não se observando os requisitos de validade, anula-se o contrato. Em sentido genérico, diz-se que ele é ineficaz, uma vez que deixa de produzir os efeitos que lhe são próprios”*<sup>61</sup>.

### 3. Do Princípio da Boa-Fé nas Relações Contratuais

O princípio da boa-fé contratual integra a nova principiologia dos contratos. Surgidos por conta de uma superação do voluntarismo estrito que regia as relações contratuais, esses princípios decorrem da introdução de um arcabouço valorativo na ordem jurídica, pautado, sobretudo, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social. Nesse sentido, o interesse na proteção da relação contratual supera a mera tutela da vontade das partes, uma vez que a sociedade passa a ter interesse na consecução dos objetivos por meio dela perseguidos. Com esse intuito, faz-

---

<sup>61</sup> Id., 2015: 32.



se necessário que a boa-fé seja a conduta das partes ao longo da relação contratual – e até mesmo anterior e posteriormente a ela.

A boa-fé de que se cogita nesse estudo é a boa-fé objetiva e não a subjetiva. Afeita principalmente aos direitos reais, a boa-fé subjetiva compreende um estado do sujeito de desconhecimento de irregularidade na relação jurídica em que se engaja. Relevante se faz essa condição, na medida em que o legislador optou por proteger<sup>62</sup>, em alguns casos, o sujeito que a partir dela se orienta.

Cumprir observar, como ressaltou Teresa Negreiros, que no caso da boa-fé subjetiva a proteção é meramente conjuntural. Isto é, a existência de tal estado de espírito no sujeito vai produzir uma proteção apenas mediante uma norma que o pressuponha. Assim, a boa-fé subjetiva acaba por afigurar-se antes como suporte fático de aplicação de uma norma.

Nas relações contratuais, no entanto, a incidência da boa-fé vai além de mero suporte fático conjuntural. Nelas, a boa-fé se impõe como verdadeira fonte de obrigações, independente de outra norma prever uma hipótese de incidência, no sentido de fazer ambas as partes se conduzirem com correção e lealdade na persecução do fim almejado com a realização do contrato. Nesse sentido, mais do que inquirir acerca do estado mental do sujeito, a boa-fé verdadeiramente prescreve atitudes comissivas, impondo um padrão de conduta, entendido da seguinte forma por Bruno Lewicki:

---

<sup>62</sup> Exemplo de tal proteção é evidenciado no artigo 1.187 do atual Código Civil.

(...) faz-se necessária a consideração de um patamar geral de atuação, atribuível ao homem médio, que pode ser resumido no seguinte questionamento: de que maneira agiria o *bonus pater familiae*, ao deparar-se com a situação em apreço? Quais seriam as suas expectativas e as suas atitudes, tendo em vista a valoração jurídica, histórica e cultural do seu tempo e da sua comunidade?<sup>63</sup>

Assim se compreende a boa-fé objetiva e a ela estaremos nos referindo doravante, quando houver menção à boa-fé.

O conteúdo desse princípio se materializa em três funções distintas. A primeira a ser abordada é a função interpretativa, a qual “*manda que os contratos devam ser interpretados de acordo com seu sentido objetivo aparente, salvo quando o destinatário conheça a vontade real do declarante.*”<sup>64</sup> A segunda função restringe o exercício de direitos subjetivos, dando origem à teoria dos atos próprios, cuja conceituação é exposta brevemente por Teresa Negreiros: “*De uma forma geral, a teoria dos atos próprios importa reconhecer a existência de um dever por parte dos contratantes de adotar uma linha de conduta uniforme, proscrevendo a duplicidade de comportamento (...)*”<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> TEPEDINO, Gustavo (coordenador). Problemas de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000: 56.

<sup>64</sup> FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006: 411.

<sup>65</sup> NEGREIROS, Teresa. O princípio da Boa-fé Contratual. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coordenadora). Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006: 234.

A partir dessa função da boa-fé são vedadas, por exemplo, as condutas contraditórias com a maneira com a qual o sujeito vinha se portando, suscetíveis de criar legítima expectativa de manutenção de tal linha de comportamento (*venire contra factum proprium*) e a invocação de regra que o próprio já tenha descumprido (*tu quoque*).

A última função é a de criação de deveres anexos de conduta, que, por ser objeto diretamente conexo ao estudo que aqui se pretende empreender e por estar relacionada a uma complexa compreensão das relações obrigacionais, merece especial atenção.

### 3.1 Os Deveres Anexos e as Relações Obrigacionais Contratuais

Como demonstrado anteriormente, o contrato é um fato jurígeno que dá surgimento a uma relação obrigacional entre os contratantes. A ideia tradicional de relação obrigacional se apoia no conceito de *relação jurídica* desenvolvido por Savigny<sup>66</sup>. Segundo ele, a relação surgiria a partir de um fato jurídico e se estruturaria em dois *sujeitos*, um *objeto*, um *vínculo* e um conjunto de regras para firmar a *garantia* jurídica da relação. A relação obrigacional amparada nesse conceito nada mais seria que a relação cujo objeto é uma *prestação*. Essa ideia, no entanto, diante do fenômeno dos deveres anexos, mostra-se demasiado limitada. Desenvolveram-se, então, diversas noções mais

---

<sup>66</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A boa-fé e a violação positiva do contrato. Rio de Janeiro: Renovar, 2002: 55 e 56.

complexas que se propunham a analisar a relação obrigacional como um conjunto interligado de relações diversas entre si. Tal concepção assentou-se, em nosso direito, majoritariamente sob a ideia de relação obrigacional como processo. O aspecto mais relevante introduzido dessa ótica é desenvolvido por Jorge Casa Ferreira Da Silva:

Nela (na interpretação da relação obrigacional como processo), ganha acentuação uma das características dessa totalidade obrigacional: a de desenvolvimento temporário vinculado a um fim. Como todo processo, a obrigação *caminha*<sup>67</sup> para algo, orienta-se para algo, encontrando-se neste “algo” o fundamento de sua unidade e de sua existência. Desta forma, a consecução do fim passa a ser muito mais relevante do que a absoluta e perfeita realização de cada um dos passos do percurso temporal (...).<sup>68</sup>

Esse fim contratual é precisamente encontrado na ideia de *adimplemento* da obrigação. Este se dá quando ocorre a satisfação dos *interesses* envolvidos – e que deram causa à celebração do contrato – na relação.

Por ‘interesses envolvidos na relação’ entende-se – fundamentalmente após Stoll – não só aqueles vinculados

---

<sup>67</sup> O autor ainda faz referência à origem etimológica da palavra *processo*, que remete a “ir adiante”, a “proceder”.

<sup>68</sup> SILVA, 2002: 65.

diretamente ou indiretamente à prestação, como também os vinculados à manutenção do estado pessoal e patrimonial dos integrantes da relação, advindos do liame de confiança que toda obrigação envolve.<sup>69</sup>

Aqui entra a incidência da boa-fé no seu aspecto de criação de deveres anexos, porque aumenta o rol de interesses tutelados pelo sistema jurídico na relação contratual. Previamente, a relação obrigacional se estendia apenas aos interesses tutelados por dois grupos de deveres: os *deveres principais* e o dos *deveres secundários*.

Os primeiros são o núcleo da relação contratual e englobam as prestações que compõem os elementos essenciais à caracterização do contrato. O outro grupo, dos *deveres secundários*, é composto pelos *deveres secundários meramente acessórios da principal* – responsáveis por assegurar o cumprimento da obrigação principal – e pelos *deveres secundários com prestação autônoma* – os quais podem vir a substituir o cumprimento da obrigação principal –, como o dever de indenizar decorrente da perda culposa do objeto da obrigação.

Já os deveres laterais de conduta são a maneira de o ordenamento jurídico tutelar os interesses que se reportam às expectativas decorrentes da boa-fé. Afinal, “*quando duas pessoas se relacionam obrigacionalmente, legitimamente não esperam que o fato da relação gere danos às suas próprias pessoas ou aos seus bens*”<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> SILVA, 2002: 69.

<sup>70</sup> Ibid, loc. cit.

Esse conjunto de deveres não costuma estar expresso no contrato e sua eficácia decorre diretamente da boa-fé. São chamados integrativos, por completarem o universo de direitos e deveres necessários à consecução da finalidade do contrato, para além do declarado pelas vontades. A sua incidência é necessária para impor uma relação de confiança entre os contratantes e se expressa em deveres de certas categorias – de cuidado, de esclarecimento, de informação ou de segredo, por exemplo. O conteúdo próprio dos deveres que existirão anexamente à relação principal não é fixo e só pode ser constatado no caso concreto, à luz da finalidade do contrato. Assim, contratos de conteúdo idêntico podem vir a ter deveres anexos distintos – como na ilustrativa comparação da venda de um vinho a um *sommelier* com a venda do mesmo vinho a um leigo; neste, naturalmente, surgem para o vendedor deveres de informação não existentes no primeiro caso.

A comparação das duas hipóteses demonstra que o fenômeno contratual não se exaure na mera realização dos deveres principais, necessitando de uma compreensão mais elaborada. Vera Maria Jacob de Fradera explicita com maestria a moderna compreensão dos contratos, que justifica o surgimento dos deveres anexos:

O ponto de partida para a compreensão do dever anexo ou secundário é analisar a relação jurídica vista como uma ‘totalidade’ e o vínculo jurídico que une os participantes da relação entre si, como ‘ordem de cooperação’, de que resulta uma unidade. Assim visualizada a relação obrigacional,

credor e devedor deixam de ser antagonistas para se volverem em colaboradores na consecução do adimplemento, fim que polariza as atividades de ambos os sujeitos da relação.<sup>71</sup>

Essa ressignificação dos contratos faz deles meios “*ao exato processamento da relação obrigacional, isto é, à satisfação dos interesses globais envolvidos, em atenção a uma identidade finalística, constituindo o complexo conteúdo da relação que se unifica funcionalmente*”<sup>72</sup>. Por isso, os deveres anexos “*caracterizam-se por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes*”<sup>73</sup> e servem “*o interesse na conservação dos bens patrimoniais ou pessoais que podem ser afetados em conexão com o contrato(...)*”<sup>74</sup> – mais ainda, podendo incidir na fase prévia ao contrato ou posterior à sua conclusão.

Como conclusão, encaixa-se o trecho de Judith Martins-Costa perfeitamente:

Como se pode bem perceber, têm os deveres instrumentais ou laterais o escopo de garantir a plena consecução da relação obrigacional, especialmente a contratual, mas não exclusivamente, uma vez incidirem,

---

<sup>71</sup> O dever de informar do fabricante, *Revista de Direito do Consumidor*. v. 4: 176. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000: 453.

<sup>72</sup> MOTTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão de Contrato*. São Paulo: Saraiva, 1985. In: MARTINS-COSTA, 2000: 440.

<sup>73</sup> *Ibid.*: 448.

<sup>74</sup> *Ibid.*: 440.

também na fase pré-contratual. Não estão orientados para o interesse no cumprimento do dever principal de prestação, caracterizando-se “por uma função auxiliar da realização positiva<sup>75</sup> do fim contratual e de *proteção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes*”.<sup>76</sup>

## 4. Dos Deveres Anexos Oriundos da Boa-Fé nos Contratos Nulos

### 4.1 Da Produção de Efeitos pelo Contrato Nulo

Como foi afirmado no início deste trabalho, o que de fato é afetado pela nulidade contratual são os efeitos almejados pelas partes, podendo, portanto, o contrato nulo produzir outros efeitos que não são os próprios seus. Sobre isso, cabe a afirmação de Caio Mário da Silva Pereira:

---

<sup>75</sup> O termo “realização positiva do fim contratual” pode ser entendido como o efetivo alcance, pelas partes, dos interesses que motivaram a celebração do contrato, ou seja, por meio do respeito aos deveres anexos oriundos da boa-fé. À realização positiva do fim contratual se opõe a violação positiva do contrato, que “pode ser externada como todo descumprimento obrigacional relacionado a dever lateral”. A formulação do conceito de violação positiva do contrato, por Hermann Staub, mostrou-se necessária a partir da percepção de que a classificação tradicional do inadimplemento entre inadimplemento absoluto e mora não era suficiente para abarcar o descumprimento de deveres anexos advindos da boa-fé, criando-se a nova categoria para suprir tal lacuna.

<sup>76</sup> MOTTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão de Contrato*. São Paulo: Saraiva, 1985. In: MARTINS-COSTA, 2000: 448.



O ato nulo de pleno direito é frustrado em seus resultados, nenhum efeito produzindo: “*quod nullum est quod producit effectum*”. Quando se diz, contudo, que é destituído de efeitos, quer-se referir aos que normalmente lhe pertencem, pois que às vezes algumas consequências dele emanam, como é o caso do casamento putativo; outras vezes há efeitos indiretos, como se dá com o negócio jurídico translático de domínio, que, anulado, é inábil à sua transmissão, mas vale não obstante como causa justificativa da posse; outras vezes, ainda, ocorre do ato para outro fim, como e.g., a nulidade do instrumento que deixa subsistir a obrigação. Em outros casos, o ato nulo produz alguns efeitos do válido, como é, no direito processual, a citação por incompetência do juiz, que é apta a interromper a prescrição e constituir o devedor em mora, tal qual a válida.<sup>77</sup>

Ocorre, no entanto, que os deveres anexos não compõem o rol de efeitos almejados pelas partes, como é o caso dos deveres principais do contrato. Afinal, os deveres anexos não são acordados pelos contratantes, por isso, “*sendo ditos ‘avoluntarísticos’ nos casos de inidoneidade da regulamentação consensual para exaurir a disciplina da relação obrigacional entre as partes*”<sup>78</sup>.

Não é, portanto, dissonante da teoria moderna da nulidade que os deveres laterais não sejam abarcados pelos seus efeitos nem a hipótese de que contratos nulos possam produzir deveres anexos decorrentes da incidência da boa-fé objetiva.

---

<sup>77</sup> PEREIRA, 2013: 539 e 540.

<sup>78</sup> MARTINS-COSTA, 2000: 438.

## 4.2 Da Nova Compreensão da Relação Contratual Decorrente da Boa-Fé Objetiva

A relação contratual, como foi dito anteriormente, não mais se limita à busca pela realização dos deveres principais a ela atinentes. Mais do que isso, atualmente sua função compreende também a *realização positiva do fim contratual* e a *conservação dos bens patrimoniais ou pessoais que podem ser afetados pela sua conexão com o contrato*. Esta nova perspectiva, cumpre lembrar, guarda íntima relação de conteúdo com o princípio da solidariedade social, decorrente da constitucionalização do direito privado e fonte da boa-fé objetiva.

O meio pelo qual o contrato busca efetivamente realizar as novas funções acima mencionadas é a criação de deveres laterais independentemente da vontade das partes, de modo que possa refletir todo o universo de direitos e deveres ínsitos a uma relação contratual pautada na boa-fé e na solidariedade social. Portanto, o conteúdo dos deveres anexos decorrentes da boa-fé varia de acordo com a relação contratual, visto que em cada uma delas se fará necessário um dever diferente para proteger o bem, o interesse ou a pessoa em contato com o contrato.

Um exemplo de como a boa-fé objetiva é capaz de criar deveres anexos para a tutela dos interesses perseguidos por meio do contrato é lembrado por Teresa Negreiros:

Um indivíduo queria montar um hotel e procurou o melhor e mais barato carpete para colocar no seu empreendimento. Conseguiu uma fornecedora que disse ter o melhor preço,

mas que não fazia a colocação. Ele pediu então à vendedora a informação de quem poderia colocar o carpete. A firma vendedora entregou a mercadoria e indicou o nome de uma pessoa, que já tinha alguma prática na colocação de carpete, mas não disse ao colocador que o carpete que estava fornecendo para esse empresário era de um tipo novo, diferente. O colocador de carpete pôs uma cola inadequada e, semanas depois, todo o carpete estava estragado.<sup>79</sup>

Nesse caso, há evidentemente uma violação de dever anexo da boa-fé, por parte da fornecedora do tapete, cuja atitude causou o perecimento do bem objeto da relação obrigacional.

### 4.3 Dos Deveres Anexos nos Contratos Nulos

Primeiramente, cabe lembrar que, dependendo do caso, os deveres anexos podem sobreviver ao fim do contrato, gerando *culpa post factum finitum*. Como diz Judith Martins-Costa: “*em certos casos, os deveres instrumentais decorrentes da incidência da boa-fé objetiva persistem, gerando a continuidade, no tempo, da relação obrigacional, mesmo se adimplida a obrigação principal*”<sup>80</sup>.

Um exemplo da aplicação da boa-fé mesmo após a conclusão da obrigação principal<sup>81</sup> foi o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nele se reconheceu

---

<sup>79</sup> MORAES (coordenadora), 2006: 249.

<sup>80</sup> MARTINS-COSTA, 2000: 447.

<sup>81</sup> Entenda-se, aqui, “obrigação principal” como aqueles deveres contratuais que não são os deveres anexos, quais sejam, os deveres principais e os deveres secundários já citados.

que o vendedor de uma casa, que dela expulsa a compradora após o contrato ter sido concluído, descumpre dever anexo de não tomar nenhuma medida capaz de inviabilizar para a compradora o uso e o gozo do bem adquirido<sup>82</sup>. Verifica-se, então, que os efeitos do contrato não cessaram com o cumprimento das obrigações principais, sobrevivendo os deveres anexos oriundos da boa-fé para proteger o interesse positivo projetado na relação. A permanência no tempo desses deveres laterais se justifica pelo fato de eles existirem não só para garantir a consecução dos deveres principais, como também para a tutela dos bens em contato com a relação contratual e do interesse nela veiculado, como foi dito anteriormente. Ou seja, a relação contratual não se extingue com o cumprimento dos deveres principais, porque mantém sua função de proteção dos demais fins que se propõe a tutelar.

Nos casos dos contratos nulos, especificamente, não deve ser diferente. A relação contratual, em razão dessa nova função do contrato, sobrevive à nulidade por meio dos deveres anexos. Da mesma forma que ela permanece após a morte das obrigações principais pelo seu cumprimento, eles também sobrevivem à sua morte causada pela nulidade do contrato. Em ambos os casos, o “sujeito” é o mesmo, uma vez que, quando se fala em cumprimento do contrato, refere-se ao cumprimento das *obrigações acordadas pelas partes* e, quando se fala em extinção, por nulidade, dos efeitos almejados pelas partes, também se refere às *obrigações fruto do acordo de vontade*, como previamente argumentado. Portanto,

---

<sup>82</sup> Ap. Civ. 588042580, Porto Alegre, TJRGS, 5ª Câmara Cív., rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Jr., j. em 16/08/1988, publicada in RJTJRS 133/401.

o sujeito é o mesmo, o que muda é a *causa mortis* – a nulidade do contrato ou o seu cumprimento. E de que modo esses deveres sobrevivem à nulidade?

Primeiramente, cumpre observar que a existência é um degrau anterior à validade na “Escada Ponteana”, de modo que todo contrato nulo é existente, neste sentido afirma Antônio Junqueira de Azevedo:

Se, no plano da existência, faltar um dos elementos próprios a todos os negócios jurídicos (elementos gerais), não há negócio jurídico; poderá haver um ato jurídico em sentido restrito ou um fato jurídico, e é a isso que se chama “negócio inexistente”. Se houver os elementos, mas, passando ao plano da validade, faltar um requisito neles exigido, o negócio existe, mas não é válido.<sup>83</sup>

Sendo, portanto, inegável que o contrato nulo existe. Por essa razão, existe, também, uma relação contratual, fazendo-se não só *possível* como também *necessária* a criação de deveres anexos para tutelar os interesses nela projetados e bens que com ela entrem em contato.

É cediço que o escopo da nulidade, ao cessar os efeitos do contrato almejados pelas partes, é fazer com que elas retornem ao *status quo* anterior à sua celebração. Entretanto, tal objetivo, na prática, não pode ser atingido de forma absoluta, uma vez que a realidade fática de incidência do contrato vai muito além do que é possível ao direito reverter. Um exemplo paradigmático

---

<sup>83</sup> AZEVEDO, 2002: 63.

se dá num contrato de prestação de serviços médicos, que tem como dever anexo que o médico mantenha sigilo acerca das informações obtidas em função da relação médico-paciente. Uma eventual declaração de nulidade deste contrato, por mais que tenha efeitos *extunc*, é incapaz de fazer com que o médico deixe de saber o que o paciente lhe contou. Podemos, então, concluir que, apesar da nulidade, o bem jurídico – a intimidade do paciente – permanece vulnerável pelo seu contato com o contrato.

Como já foi exposto na hipótese de cumprimento do contrato, a relação contratual, em sua concepção moderna, é apta a sobreviver à extinção dos deveres principais desde que tenha uma razão para tanto, à luz de suas novas funções atribuídas pela boa-fé. À extinção por nulidade, aplica-se a mesma lógica. No caso do exemplo supracitado, a razão de permanência da relação contratual se expressa na vulnerabilidade da intimidade do paciente, que a declaração da nulidade não é capaz de sanar.

Assim sendo, restando comprovada a aptidão à permanência da relação contratual apesar da nulidade do contrato e uma razão para fazê-lo, qual seja a realização positiva do fim contratual ou a conservação dos bens patrimoniais ou pessoais que venham a ser afetados por conta da conexão com o contrato, a relação contratual se mantém por meio dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva. Posto isso, retomando o caso do contrato para serviços médicos, não há dúvidas de que, mesmo sendo declarado nulo tal contrato, seria irrazoável considerar que o dever anexo de sigilo também se extinga,

deixando vulnerável a intimidade do paciente. Fazendo-se necessária, então, a sobrevivência do dever lateral à invalidade do contrato.

## 5. Conclusão

Em síntese, sustentamos a incidência da boa-fé sobre os contratos nulos. É possível fazer tal afirmativa tendo em conta que a nulidade afeta apenas os deveres principais e secundários da relação contratual, pois, como foi dito, somente estes são os almejados pelas partes.

Os deveres anexos, por sua vez, não foram inseridos no contrato pela vontade das partes, mas pelo princípio da boa-fé objetiva. Em razão disso, a nulidade não os atinge, porquanto qualquer que seja o vício que lhe dê causa não se fazidônio a afastar a tutela sobre a legítima expectativa dos contratantes de que seu patrimônio e sua pessoa não sofrerão danos para além daqueles inerentes aos riscos do contrato tido como ordem de cooperação entre as partes.

Pode-se concluir, então, que, mesmo sendo declarado nulo o contrato e, portanto, sendo extintos os deveres principais e secundários daquela relação, é possível e até mesmo necessário que ele sobreviva por meio de deveres anexos e, assim, cumpra a função de proteger a legítima expectativa supracitada. Em termos práticos, portanto, o contrato nulo é suscetível de ser violado positivamente, já que os contratantes ficam obrigados a observar deveres laterais mesmo após a declaração de nulidade.

## Bibliografia

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de (coordenadora). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A Boa-Fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo (coordenador). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TEPEDINO, Gustavo (coordenador). **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.